



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Apelação Cível nº 0002081-22.2012.815.2001**

**Relator:** Aluízio Bezerra Filho, Juiz convocado ao Des. José Aurélio da Cruz.

**Apelante:** Hipercard Banco Múltiplo S/A.

**Advogado:** Wilson Sales Belchior.

**Apelado:** Maria do Rosário Moura Bezerril e outro.

**Advogado:** Leônidas Lima Bezerra.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO NO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA. APELO EXTEMPORÂNEO. PRECEDENTES DO STJ, STF E DESTA CORTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO DE SÚMULA N. 418 DO STJ. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.****

– “A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento dos Embargos de Declaração, ainda que apresentados pela parte contrária ou rejeitados, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação dentro do prazo legal<sup>1</sup>.”

– Nesse cenário, não tendo a Apelante ratificado o apelo interposto antes dos julgamentos dos embargos de declaração, tal comportamento resulta em não conhecimento do seu recurso, conforme se observa da reiterada jurisprudência do STJ, STF e desta Corte.

– Diante disso, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 418/STJ, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

<sup>1</sup> (AgRg no REsp 1431138/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015).

**Vistos,**

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo **HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A** em face de sentença proferida que, nos autos da “**Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Antecipação de Tutela**”, judicializada por MARIA DO ROSÁRIO MOURA BEZERRIL e outro, julgou procedente a pretensão autoral:

[...] para declarar nula a cobrança de todas as parcelas cobradas a partir de setembro de 2011, referentes à compra do notebook em questão, declarando, também, a ilegalidade dos juros incidentes sobre todos os valores abatidos das faturas a partir de setembro de 2011 com relação as parcelas indevidamente cobradas.

*Condeno a parte promovida ao pagamento solidário da importância de R\$ 166,59 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), que deverá ser paga em dobro à parte autora, a título de danos materiais, [...] condeno, ainda, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, concernentes aos danos morais devidos, [...]).* (fls. 152/159).

Publicada a sentença, a segunda promovida – Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda - protocolou embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissões (fl. 161/169) e, em seguida, a primeira demandada, ora recorrente, interpôs recurso de apelação a fim de ver reformada a decisão para se julgar improcedente o pedido inicial em todos os seus termos (fls. 171/180).

Decisão pela rejeição dos embargos de declaração interpostos pelo Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda (fls. 205/206).

Devidamente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do apelo (fls. 215/216).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito (fls. 224/225).

É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO.**

De uma análise dos autos, verifica-se que a sentença foi publicada no DJE em 23 de julho de 2014 (fl. 160 v), sendo que, em 01 de agosto de 2014, a segunda demandada - Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda - protocolou embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissões (fl. 161/169), e, em seguida, a primeira demandada, ora recorrente, interpôs recurso de apelação a fim de ver reformada a decisão para se julgar improcedente o pedido inicial em todos os seus termos (fls. 171/180).

Ocorre que, após intimada do julgamento dos embargos, a mesma não apresentou qualquer renovação de sua insurgência, postura

esta que deve ser entendida como de conformação, situação que, nos termos dos entendimentos mais recentes, acarreta a intempestividade do apelo, sob a justificativa de que ao tempo da interposição recursal, ainda não havia sido exaurida a jurisdição do prolator, em decorrência do efeito interruptivo de que são munidos os embargos de declaração, *ex vi* do art. 538 do Código de Processo Civil: **“Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes”**.

Com efeito, o prazo para interposição da apelação só se inicia com a publicação do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que estes têm natureza integrativa do julgamento anterior. Nesse cenário, a apelação interposta em período anterior ao julgamento dos aclaratórios deve ser ratificada posteriormente, eis que não fora ainda exaurida a instância ordinária quando de sua interposição.

Nesse sentido, é a uníssona jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO PREMATURO. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento dos Embargos de Declaração, ainda que apresentados pela parte contrária ou rejeitados, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação dentro do prazo legal.** 2. Diante disso, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 418/STJ, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1431138/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)”.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO. 1. **A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de ser extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento dos embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária ou rejeitados, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação, dentro do prazo legal.** 2. Diante disso, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 418/STJ, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no AREsp n. 251.735/MG, rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, j. 19.11.13) [grifos acrescentados].

Esse entendimento também está sendo adotado por este Tribunal, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO/REITERAÇÃO NO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA. APELO EXTEMPORÂNEO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - **Imprescindível a ratificação/reiteração das razões da apelação cível interposta antes do julgamento de embargos de declaração, sob pena de considerar-se extemporâneo o recurso.** "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO PREMATURO. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento dos Embargos de Declaração, ainda que apresentados pela parte contrária ou rejeitados, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação dentro do prazo legal.** 2. Diante disso, aplica-se, por analogia, o enunciado da **Súmula 418/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"**. 3. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1431138/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005248420138150151, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. **Em 22-09-2015**)”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM A NECESSÁRIA RATIFICAÇÃO POSTERIOR. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES RECENTES DO STF, STJ E DESTA TJPB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. 1. **É extemporânea a apelação interposta antes do julgamento de embargos de declaração opostos contra a sentença se não houver posterior ratificação no prazo recursal. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal de Justiça.** [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013470320128150601, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. **em 22-09-2015**)”

A matéria, igualmente, encontra-se pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, inclusive, vem decidindo de forma monocrática. Veja-se:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.  
PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**EXTEMPORÂNEO: INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** [...] Não houve ratificação posterior, pelo que este recurso não pode ter seguimento: “embargos de declaração no agravo de instrumento. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Recurso extraordinário extemporâneo. Precedentes. 1. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento de todos os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que os referidos recursos tenham sido manejados pela parte contrária.** [...] (ARE 856169, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 05/01/2015, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015).

De mais disso, a **Súmula nº 418, do STJ**, não obstante ser aplicável a Recurso Especial, é pacífico o entendimento que tal enunciado é totalmente aplicável nas instâncias ordinárias, tendo firmado posicionamento no sentido de que não pode ser conhecido o recurso interposto antes da publicação da decisão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação, *in verbis*:

**“É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.”**

Portanto, sendo a tempestividade um pressuposto de admissibilidade do recurso, cuja matéria é de ordem pública, pode ser ela declarada a qualquer tempo pela Corte Colegiada e, inclusive, pelo próprio relator, monocraticamente e de ofício, ainda que o juízo *a quo* tenha silenciado a respeito.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, por ser manifestamente inadmissível, ante a sua intempestividade, nos termos do 557, *caput*, do Código de Processo Civil Brasileiro.

P.I.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

**JUIZ CONVOCADO** *Aluízio Bezerra Filho*  
**REALTOR**